



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DA DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER, DO NEGRO, DA PESSOA IDOSA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

Nº do processo: 14741/2025

Projeto de Lei Ordinária n.: 153/2025

Autoria: VEREADOR JAGUARÁ DA SAÚDE.



EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS POR COMERCIANTES EXTERNOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n. 153/2025, de iniciativa do Vereador Jaguará da Saúde, tendo por objeto estabelecer a "PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS POR COMERCIANTES EXTERNOS NAS ESCOLAS DA





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO", com a justificativa, em síntese, de proteger os alunos de práticas comerciais inadequadas.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 11-19, proferindo **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento, tendo em vista que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LINHARES/ES**.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), em fls. 22 a 26, esta **opinou pela VIABILIDADE do referido projeto de Lei Ordinária nº 153/2025**.

Ato contínuo, o projeto foi para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente. Lá, o projeto teve parecer desfavorável do Relator e favorável do Presidente e do Membro, assim, **concluiu-se pela ADMISSIBILIDADE do projeto, por maioria**, conforme fls. às fls. 29 a 45.

Por fim, o presente Projeto de Lei veio à esta Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.





2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente temáticas, conforme preceitua o Regimento Interno. **Todavia, no caso em apreço, é indispensável fazer considerações acerca do que diz nosso ordenamento jurídico sobre o tema.**

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, IV, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo. Vejamos:

Art. 62. Compete:

[...]

IV – à Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos compete manifestar-se, opinando, emitindo pareceres sobre projetos de lei ou qualquer proposição atinente as matérias de sua competência, bem como:

- a) propor projetos para a efetivação, defesa e proteção dos direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- b) colaborar com entidades locais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- c) promover ampla participação dos cidadãos, das organizações não governamentais, do poder público e demais grupos da sociedade nos debates internos das matérias de sua competência;*





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- d) incentivar a promoção de eventos educativos, científicos, artísticos que se destinem à divulgação das matérias de sua competência;*
- e) repudiar ações discriminatórias que traduzam ofensa, humilhação, preconceito, bem como qualquer tipo de violência física e/ou psicológica aos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- f) fiscalizar o poder público para promoção da concretização de ações e projetos que visem à defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- g) acompanhar a execução dos programas municipais que visem a defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos.*

Não obstante, cabe consignar que a presente Comissão é competente para emitir parecer sobre o projeto em tela, visto que ele trata expressamente do interesse de crianças e adolescente, grupos estes abarcados pelas competências desta Comissão, conforme o dispositivo supracitado.

Ainda, é importante registrar que a (s) logo (s) inserida (s) neste parecer, ao lado da ementa do projeto, faz (em) parte da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabeleceu 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que tem como foco principal assistir as pessoas mais vulneráveis.

Feitas essas considerações iniciais, vamos ao mérito deste parecer.

Conforme justificativa apresentada, o Projeto de Lei em análise tem como objetivo proibir que comerciantes externos vendam produtos e serviços nas escolas da rede





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

pública municipal de ensino, no intuito de preservar a integridade moral e mental das crianças e adolescentes linharenses, devido a sua fragilidade, ante as técnicas de venda perpetradas pelos comerciantes.

Com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, passou-se a prever expressamente, em seu art. 227, que a criança e o adolescente deveriam ser preservados por sua família, pela sociedade e pelo Estado, além de serem colocados a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Assim, percebe-se que nossa Constituição passou a prever a criança e o adolescente como hipossuficientes, devendo ser protegidos por todos de qualquer mal.

No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor, que é 1990, passou a prever, em seu art. 39, que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, prevalecer-se da fraqueza e ignorância do consumidor, tendo em vista sua saúde, para impingir-lhes produtos e serviços.

A propósito, vejamos tal dispositivo:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Outra legislação que prevê a proteção da criança diante de pressões consumistas, é o Marco Legal da Primeira Infância (lei n. 13.257/2016), senão vejamos:

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, **bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista**, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica. (*grifamos e sublinhamos*)

Nesse liame, a premissa que levou o proponente a desenvolver e protocolar esse projeto está correta. Não é moralmente adequado que comerciantes externos possam ingressar nas escolas da rede municipal de ensino para venderem seus produtos para crianças que ainda não tem sua capacidade cognitiva formada, ou seja, não conseguem ter consciência plena sobre querer ou não o produto ou serviço oferecido.

A abordagem dentro das escolas, oferecendo produtos ou serviços, tem condão de causar um desejo desnecessário por algo que talvez a criança ou adolescente nem precise. E como consequência fazer com os pais daquelas crianças se sintam pressionados a comprar aquele objeto ou até se endividem para comprar, trazendo assim prejuízos econômicos para aquela família.

Pelo exposto, caso aprovado o Projeto de Lei em apreço, estaríamos, como Câmara Municipal, dando um grande passo no sentido de preservar a integridade física e moral das crianças e adolescentes que estudam nas escolas de rede pública municipal de Linhares, vez que, como exposto acima, fazer esses grupos de público alvo para





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

vendas é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, além de ser moralmente inadequado.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, a Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária n. 153/2025, de autoria do Vereador Jaguará da Saúde, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 23 de março de 2026.

ADRIEL PAJÉ

Presidente

ROQUE CHILE

Relator

EVELSON LIMA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330030003300320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **24/03/2026 13:05**

Checksum: **8AD1AC39BD69250064AB8501B465F1D6FE61F305D68662FCF7102BE97F3F49D5**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **25/03/2026 13:21**

Checksum: **27A56E8ACC8F8961F2AFD20F0624644B37F6B52F4CC156DF955AC88F7859D59B**

Assinado eletronicamente por **ROQUE CHILE (ROQUE CHILE DE SOUZA)** em **26/03/2026 15:18**

Checksum: **08BD50B3CAD1FC52F67EC140AC2C54AF8227B4EAA6398DBDFC106408D51812E0**

